



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.745-A, DE 2023

(Do Sr. Guilherme Boulos)

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para prever o direito do consumidor a produto ou serviço equivalente com valor correspondente ao dobro do valor pago caso o fornecedor recuse o cumprimento da oferta e ofereça ao consumidor apenas a opção de aceitar produto ou serviço equivalente ao ofertado; tendo parecer da Comissão de Defesa do Consumidor, pela rejeição deste e pela aprovação do de nº 5041/23, apensado, com substitutivo (relator: DEP. GILSON MARQUES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
DEFESA DO CONSUMIDOR; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 5041/23

III - Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- Parecer vencedor
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão
- Voto em separado



PROJETO DE LEI N° , DE 2023

(Do Sr. Guilherme Boulos)

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para prever o direito do consumidor a produto ou serviço equivalente com valor correspondente ao dobro do valor pago caso o fornecedor recuse o cumprimento da oferta e ofereça ao consumidor apenas a opção de aceitar produto ou serviço equivalente ao ofertado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 35 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 35.

Parágrafo único. Caso o fornecedor alegue não ser possível oferecer ao consumidor a livre escolha prevista neste artigo, o consumidor que aceitar a hipótese prevista no inc. II terá, de imediato, direito a produto ou serviço equivalente com valor correspondente ao dobro do valor pago, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas no art. 56 em razão do descumprimento do direito à livre escolha do consumidor.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Recentemente, a suspensão dos pacotes promocionais e da emissão das passagens já compradas pelos consumidores para uso de setembro a dezembro deste ano prejudicou imediatamente cerca de 150 (cento e cinquenta) mil consumidores, que não receberam suas reservas, nem a restituição dos valores pagos. E a previsão é de que o

exEdit
* C 0 2 3 9 0 1 5 9 8 0 0 0 0 *





número de prejudicados aumente bastante, considerando que foram vendidos produtos e serviços pela empresa para entrega ainda nos dois próximos anos.

Infelizmente, alegando uma suposta incapacidade da empresa em honrar os compromissos feitos com os consumidores, o sócio da empresa 123Milhas, Sr. Ramiro Madureira, apenas pediu desculpas aos prejudicados por um modelo de negócio que se mostrou equivocado¹.

Assim, ao fazer o comunicado da suspensão da entrega dos produtos e serviços comercializados, a empresa apenas informou que os consumidores lesados seriam restituídos com vouchers representativos do valor pago atualizado monetariamente. E aqui destacamos o absurdo: ao consumidor não foi dada opção de ter o seu dinheiro restituído, mas apenas de aceitar vouchers.

Ou seja, a empresa descumpriu frontalmente o Código de Defesa do Consumidor (CDC), que prevê em seu art. 35, para o caso de recusa do cumprimento da oferta pelo fornecedor, a livre escolha do consumidor entre o cumprimento forçado da obrigação, a aceitação de produto ou serviço equivalente ou a restituição da quantia em paga em dinheiro, monetariamente atualizada e acrescida de perdas e danos.

Quanto ao descumprimento das suas normas, o próprio CDC prevê em seu art. 56 sanções que vão da aplicação de multa à cassação de licença da atividade, a serem aplicadas pelas autoridades administrativas, sem prejuízo das sanções de natureza civil, penal ou definidas em normas específicas.

No entanto, diante de um caso concreto como esse da 123Milhas, percebemos que a aplicação de sanção ao fornecedor não é uma resposta suficiente, uma vez que o consumidor que teve o seu direito de livre escolha negado continua prejudicado, independentemente da aplicação futura de sanção ao fornecedor pela autoridade administrativa.

Por isso, sugerimos alteração legislativa para prever que, caso o consumidor seja obrigado a aceitar produto ou serviço equivalente por receio de não obter o seu ressarcimento de outra forma, que este tenha, de imediato, direito ao valor correspondente ao dobro da quantia originalmente paga, sem prejuízo da aplicação de futura sancão ao fornecedor.

Nossa proposta visa, portanto, proporcionar uma compensação direta ao consumidor, uma vez que a aplicação de sanção administrativa, embora importantíssima, não remedia a sua situação específica do consumidor, não diminui a sua perda, nem afasta a restrição aos seus direitos.

¹ Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/economia/modelo-de-negocio-se-mostrou-equivocado-diz-socio-da-123-milhas-a-cpi/>> Acessado em setembro/2023





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **Guilherme Boulos - PSOL/SP**

Por todo o exposto, contamos com o apoio dos nobres colegas para a aprovação
deste projeto.

GUILHERME BOULOS
Deputado Federal (PSOL/SP)

Apresentação: 28/09/2023 12:26:59.927 - MESA

PL n.4745/2023



exEdit





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 8.078, DE 11 DE
SETEMBRO DE 1990
Art. 35**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199009-11;8078>

PROJETO DE LEI N.º 5.041, DE 2023
(Do Sr. Celso Russomanno)

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para tornar obrigatória a contratação de seguro para a cobertura de danos materiais causados a consumidores pelo não cumprimento de promessa de aquisição de direito em data futura em nome do consumidor.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-4745/2023.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. CELSO RUSSOMANNO)

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para tornar obrigatória a contratação de seguro para a cobertura de danos materiais causados a consumidores pelo não cumprimento de promessa de aquisição de direito em data futura em nome do consumidor.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 25-A:

“Art. 25-A No fornecimento de produto correspondente à aquisição em data futura de direito em nome do consumidor para que este usufrua de serviço prestado por terceiros, é obrigatória a contratação de seguro para a cobertura de danos materiais causados pelo não cumprimento da promessa de compra feita pelo fornecedor.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor dentro de noventa dias a contar da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Recentemente, a 123Milhas suspendeu pacotes de viagens e a emissão de passagens promocionais previstos para serem usufruídos pelos consumidores de setembro a dezembro de 2023, o que corresponde a cerca de 150 (cento e cinquenta) mil pessoas, segundo informações do próprio sócio da empresa, em depoimento tomado em CPI desta Casa.

Com o pedido de recuperação judicial da empresa, é provável que muito mais pessoas que pagaram por passagens de transporte não receberão seus bilhetes correspondentes. Ora, considerando que foram



LexEdit
* c d 2 3 4 0 8 4 4 4 9 0 0 *

vendidas promessas de compra de passagens com data para o ano de 2025, podemos supor que o potencial de prejudicados poderá ser algo em torno de quatro ou cinco vezes o número apresentado pelo sócio da empresa.

Assim, embora tenham adquirido e pago os pacotes promocionais, centenas de milhares de consumidores foram lesados, pois não receberam os pacotes comprados nem o seu dinheiro de volta. De fato, a 123Milhas, que passa, no momento, por uma recuperação judicial, informou apenas que pretende ressarcir os consumidores com vouchers da própria empresa. Dessa maneira, é muito provável que tanto os consumidores que esperavam usufruir de seus pacotes neste ano como aqueles que compraram pacotes para os anos seguintes serão prejudicados.

Para evitar que fatos como esses se repitam, propomos a obrigatoriedade da contratação, em negócios desse modelo, de seguro para a cobertura de danos materiais causados pelo não cumprimento de promessa de aquisição de direito em data futura em nome do consumidor. A nossa proposta visa garantir ao consumidor indenização securitária por danos materiais decorrentes da quebra contratual por parte do fornecedor, assegurando que o valor correspondente ao que foi pago será devolvido ao consumidor.

Conto com o apoio dos nobres colegas para a aprovação deste projeto, em defesa dos consumidores brasileiros.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

Deputado CELSO RUSSOMANNO



LexEdit
* C D 2 2 3 4 0 8 4 4 4 9 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 8.078, DE 11 DE
SETEMBRO DE 1990**
Art. 25

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990-0911;8078>

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 4745, DE 2023

(Apensado PL nº 5041/2023)

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para prever o direito do consumidor a produto ou serviço equivalente com valor correspondente ao dobro do valor pago caso o fornecedor recuse o cumprimento da oferta e ofereça ao consumidor apenas a opção de aceitar produto ou serviço equivalente ao ofertado.

Autor: Deputado GUILHERME BOULOS

Relator: Deputado GILSON MARQUES

PARECER VENCEDOR

Na reunião de 22 de maio do corrente ano, foi rejeitado o parecer do deputado Duarte Jr., tendo sido este deputado designado relator do parecer vencedor, que apresento abaixo.

I – RELATÓRIO

O Projeto de lei nº 4.745, de 2023, de autoria do Deputado Guilherme Boulos, altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor) para acrescer Parágrafo Único em seu art. 35, que dispõe sobre os direitos do consumidor diante de uma oferta descumprida pelo fornecedor.

O projeto deseja prever que, caso o consumidor opte pela prestação de serviço alternativo em função de oferta descumprida, este terá direito a produto ou serviço equivalente com valor correspondente ao dobro do valor pago.

A proposição tramita em regime ordinário e foi despachada à apreciação conclusiva das Comissões de Defesa do Consumidor (CDC) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).



* C D 2 4 4 8 8 3 0 9 7 9 0 0 *

À matéria principal foi apensado o PL 5041/2023, de autoria do Deputado Celso Russomanno. Findo o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta comissão. Passo ao voto.

II – VOTO

Em que pese a intenção do autor em ampliar as opções de compensação ao consumidor que teve descumprida oferta por parte do fornecedor, o projeto possui uma série de problemas e consequências não intencionais que o afastam do objetivo proposto conforme passo a expor.

Em primeiro lugar, nota-se uma ausência de isonomia no direito do consumidor advinda da matéria, visto que apenas prevê o direito de recebimento do serviço em dobro caso o consumidor tenha condições de ser beneficiado por tal previsão.

A título de exemplo, se o consumidor contratou a instalação de um ar-condicionado que não foi prestado, não lhe adianta em nada ter direito à instalação de 2 aparelhos de ar-condicionado caso ele só tenha um.

Caso aprovado o projeto, consumidores serão desigualmente beneficiados, não em função da violação que sofreram, mas em função exclusiva da natureza dos serviços e produtos contratados. Não há isonomia no projeto.

O segundo problema do projeto principal é o aumento de custos a serem repassados aos próprios consumidores. Caso exista um cancelamento ou impossibilidade de prestação do produto ou serviço, a empresa já é obrigada pelo art. 35 do CDC a devolver valores com correção e perdas e danos, caso assim opte o consumidor.

Obrigar todas as empresas e fornecedores a ofertarem produtos e serviços em dobro irá apenas aumentar seus custos de operação, o que irá aumentar os custos a ser repassados para os demais consumidores. Na prática, se afigura como uma transferência de renda entre os consumidores que não tiveram produtos cancelados para os que tiveram e cuja natureza do produto ou serviço permite a prestação em dobro.

Por fim, no que tange ao projeto principal, observa-se que a atual redação do art. 35 é bastante clara e suficiente para reparar, no âmbito do Direito do Consumidor, quaisquer danos advindos de oferta não cumprida pelo fornecedor.

Caso o serviço ou produto não seja prestado, este tem direito de exigir a prestação forçada (inclusive via judicial), o cancelamento com perdas e danos (indenização plena) ou outros serviços e produtos, à sua livre escolha.



* C D 2 4 4 8 8 3 0 9 7 9 0 0 *

Introduzir uma hipótese de escolha do consumidor em caso de negativa do fornecedor é apenas adicionar insegurança jurídica e problemas à uma legislação que é suficientemente clara e concisa.

Entretanto, tramita apensado ao principal o projeto de lei nº 5041 de 2023 que trata de tema distinto do projeto principal, qual seja, da questão da contratação de seguro pelos fornecedores que especifica, adicionando art. 25-A ao Código de Defesa do Consumidor:

“Art. 25-A No fornecimento de produto correspondente à aquisição em data futura de direito em nome do consumidor para que este usufrua de serviço prestado por terceiros, é obrigatória a contratação de seguro para a cobertura de danos materiais causados pelo não cumprimento da promessa de compra feita pelo fornecedor.”

O autor justifica o projeto apensado principalmente pelo caso 123 Milhas, em que a venda de passagens aéreas futuras acabou não tendo oferta garantida pelo fornecedor, pois tratavam-se de aquisições em data futura por serviço prestado por terceiros.

No caso, a obrigatoriedade da contratação de seguro importaria um acréscimo ao preço do serviço ou produto prestado, em muitos casos tornando desinteressante ou fazendo perder o propósito do tipo de contratação.

Assim, orienta-se um pequeno ajuste de texto no projeto apensado, tornando obrigatória a oferta de contratação de seguro, deixando a critério do consumidor a escolha de contratar ou não este serviço adicional.

Pelos motivos supraexpostos a orientação é pela rejeição do PL 4745/2023 e aprovação do PL 5041/2023, nos termos do substitutivo anexo.

Sala das Comissões, 04 de junho de 2024.

Deputado GILSON MARQUES



* C D 2 4 4 8 8 3 0 9 7 9 0 0 *

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5041, DE 2023

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para tornar obrigatória a contratação de seguro para a cobertura de danos materiais causados a consumidores pelo não cumprimento de promessa de aquisição de direito em data futura em nome do consumidor.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 25-A:

“Art. 25-A. No fornecimento de produto correspondente à aquisição em data futura de direito em nome do consumidor para que este usufrua de serviço prestado por terceiros, é obrigatória a **oferta** de seguro que **poderá ser contratado por livre escolha do consumidor** para a cobertura de danos materiais causados pelo não cumprimento da promessa de compra feita pelo fornecedor.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor dentro de noventa dias a contar da sua publicação.

Sala das Comissões, em de de 2024.

Deputado GILSON MARQUES

Relator



* C D 2 4 4 8 8 3 0 9 7 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 4.745, DE 2023
(Apenas o PL 5.041/2023)

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, rejeitou o Projeto de Lei nº 4.745/2023, e aprovou o Projeto de Lei nº 5041/2023, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer Vencedor do Relator, Deputado Gilson Marques. O parecer do Deputado Duarte Jr., relator anterior, passou a constituir voto em separado.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Fabio Schiochet - Presidente, Celso Russomanno - Vice-Presidente, Carlos Henrique Gaguim, Gisela Simona, Jorge Braz, Márcio Marinho, Paulão, Capitão Augusto, Duarte Jr., Fábio Teruel, Felipe Carreras, Gilson Daniel, Gilson Marques, Juninho do Pneu, Marcos Soares, Ricardo Ayres, Roberto Monteiro Pai e Weliton Prado.

Sala da Comissão, em 5 de junho de 2024.

Deputado FABIO SCHIOCHET
Presidente

Apresentação: 11/06/2024 18:17:41.107 - CDC
PAR 1 CDC => PL 4745/2023

PAR n.1



* C D 2 4 5 8 1 4 0 4 3 2 0 0 *





COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CDC AO PL Nº 5.041, DE 2023

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para tornar obrigatória a contratação de seguro para a cobertura de danos materiais causados a consumidores pelo não cumprimento de promessa de aquisição de direito em data futura em nome do consumidor

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 25-A:

“Art. 25-A. No fornecimento de produto correspondente à aquisição em data futura de direito em nome do consumidor para que este usufrua de serviço prestado por terceiros, é obrigatória a oferta de seguro que poderá ser contratado por livre escolha do consumidor para a cobertura de danos materiais causados pelo não cumprimento da promessa de compra feita pelo fornecedor.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor dentro de noventa dias a contar da sua publicação

Sala da Comissão, em 05 de junho de 2024.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado **FABIO SCHIOCHET**
Presidente

Apresentação: 11/06/2024 18:17:41.107 - CDC
SBT-A 1 CDC => PL 5041/2023
SBT-A n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241807322300>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fabio Schiochet



* C D 2 2 4 1 8 0 7 3 2 2 3 0 0 *

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI N° 4.745, DE 2023

(APENSADO PL N° 5.041, DE 2023)

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para prever o direito do consumidor a produto ou serviço equivalente com valor correspondente ao dobro do valor pago caso o fornecedor recuse o cumprimento da oferta e ofereça ao consumidor apenas a opção de aceitar produto ou serviço equivalente ao ofertado.

Autor: Deputado GUILHERME BOULOS
Relator: Deputado DUARTE JR.

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.745, de 2023, de autoria do ilustre Deputado Federal Guilherme Boulos, pretende acrescentar o parágrafo único ao art. 35 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

Na justificativa, o parlamentar embasa a proposição na necessidade de proporcionar uma compensação direta ao consumidor, uma vez que a aplicação de sanção administrativa, embora importantíssima, não remedia a sua situação específica do consumidor, não diminui a sua perda, nem afasta a restrição aos seus direitos.

Ao projeto principal foi apensado o Projeto de Lei nº 5.041, de 2023, de autoria do Deputado Celso Russomanno, que objetiva o acréscimo do art. 25-A, a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, com o intuito de tornar obrigatória a contratação de seguro para a cobertura de danos materiais causados a consumidores pelo não cumprimento de promessa de aquisição de direito em data futura em nome do consumidor.

A matéria foi despachada às Comissões de Defesa do Consumidor e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

Nesta Comissão, aberto o prazo regimental de emendamento, não foram apresentadas emendas.

O regime de tramitação é o ordinário e a matéria está sujeita à apreciação conclusiva das comissões, nos termos do art. 24 do Regimento Interno.

É o relatório.



LexEdit
* C D 2 3 6 9 0 0 2 4 2 0 9 0 0 *

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32º do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete a esta Comissão de Defesa do Consumidor proferir parecer acerca do mérito do Projeto de Lei nº 4.745, de 2023, do seu apensado: Projeto de Lei nº 5.041, de 2023.

Considero meritórios os projetos sob exame, tendo em vista que a aplicação de sanção ao fornecedor não é uma resposta suficiente, uma vez que o consumidor que teve o seu direito de livre escolha negado continua prejudicado, independentemente da aplicação futura de sanção ao fornecedor pela autoridade administrativa. Com efeito de proporcionar uma compensação direta ao consumidor e protegê-lo diante das condutas abusivas dos fornecedores.

Assim sendo, tal propositura estabelece as normas e direitos fundamentais que protegem os consumidores no Brasil. A essência dessa lei é a proteção e defesa dos interesses dos consumidores, garantindo que eles tenham acesso a informações claras, seguras e precisas sobre produtos e serviços, bem como a segurança, qualidade e eficácia desses produtos e serviços. Veja:

“Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

I - Reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;”

Logo, o projeto do Deputado Federal Guilherme Boulos e do Dep. Celso Russomano, visam garantir instrumentos efetivos para proteger os direitos dos consumidores previstos na Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Ante o exposto, voto pela **APROVAÇÃO** de Lei nº 4.745, de 2023, de autoria do ilustre Deputado Federal Guilherme Boulos, e do seu apensado o Projeto de Lei nº 5.041, de 2023, de autoria do Deputado Celso Russomanno, **na forma do substitutivo em anexo**.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.



LexEdit
* C D 2 3 6 9 2 4 2 0 9 0 0 *



Deputado **DUARTE JR.** (PSB/MA)

Relator

Apresentação: 06/12/2023 12:02:36.017 - CDC
PRL 2 CDC => PL 4745/2023

PRL n.2



LexEdit



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236924209000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duarte Jr.

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR
SUBSTITUTIVO PROJETO DE LEI Nº 4.745, DE 2023
(APENSADO PL Nº 5.041, DE 2023)

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, dispõe que o consumidor terá direito imediato, a produto ou serviço equivalente com valor correspondente ao dobro do valor pago, na recusa ao cumprimento do inc. II do artigo 35 e contratação de seguro pelo fornecedor nos casos de fornecimento de produto ou serviço correspondente à aquisição em data futura de direito em nome do consumidor.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art.1º O art. 35 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 passa a vigorar acrescido dos §1º e §2º.

“Art.35.....
[...]

§1º Caso o fornecedor alegue não ser possível oferecer ao consumidor a livre escolha prevista neste artigo, o consumidor que aceitar a hipótese prevista no inc. II terá, de imediato, direito a produto ou serviço equivalente com valor correspondente ao dobro do valor pago, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas no art. 56 em razão do descumprimento do direito à livre escolha do consumidor;

§2º No fornecimento de produto ou serviço correspondente à aquisição em data futura de direito em nome do consumidor que este usufrua de para serviço prestado por terceiros, é obrigatória a contratação de seguro para a cobertura de danos materiais decorrentes do descumprimento da promessa de compra;

§3º O seguro previsto no parágrafo anterior não poderá causar ônus ao consumidor;

Art.2º Esta lei entra em vigor dentro de noventa dias a contar da sua publicação.



Sala da Comissão, em de de 2023.



Deputado **DUARTE JR.** (PSB/MA)

Relator

Apresentação: 06/12/2023 12:02:36.017 - CDC
PRL 2 CDC => PL 4745/2023

PRL n.2



LexEdit



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236924209000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duarte Jr.

FIM DO DOCUMENTO
